



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 1 de Abril de 2010



Série

Número 25

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 14/2010

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relacionados com a expropriação amigável dos imóveis, correspondentes às parcelas n.ºs 19/1 e 19/2, necessárias à “obra de construção do Pavilhão Gimnodesportivo e Piscina anexa à Escola Básica do Estreito de Câmara de Lobos”.

Portaria n.º 15/2010

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relacionados com a expropriação amigável dos imóveis, correspondentes às parcelas n.ºs 22 e 3/25, necessárias à “obra de construção do Pavilhão Gimnodesportivo e Piscina anexa à Escola Básica do Estreito de Câmara de Lobos”.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 16/2010

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da, Acção 3.1. Apoio à Expedição de certos Produtos FHF Originários da Região, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

Portaria n.º 17/2010

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região, Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.2. Envelhecimento de Rum da Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

Portaria n.º 18/2010

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região, Acção 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da Região - Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

Portaria n.º 19/2010

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2. Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

Portaria n.º 20/2010

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3. Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região.

Declaração de rectificação

Rectifica a Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro.

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS**Portaria n.º 14/2010**

de 1 de Abril

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relacionados com a expropriação amigável dos imóveis, correspondentes às parcelas números 19/1 e 19/2, necessárias à “Obra de Construção do Pavilhão Gimnodesportivo e Piscina Anexa à Escola Básica do Estreito de Câmara de Lobos”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2010 414.773,56€
Ano Económico de 2011 414.773,55€

- A despesa relativa ao ano económico de 2010, será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria 08, Capítulo 50, Divisão 51, Subdivisão 01, Classificação Económica 07.01.01.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Assinada a 16 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

Portaria n.º 15/2010

de 1 de Abril

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Plano e Finanças, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relacionados com a expropriação amigável dos imóveis, correspondentes às parcelas números 22 e 3/25, necessárias à “Obra de Construção do Pavilhão Gimnodesportivo e Piscina Anexa à Escola Básica do Estreito de Câmara de Lobos”, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2010 311.603,53€
Ano Económico de 2011 311.603,53€

- A despesa relativa ao ano económico de 2010, será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria 08, Capítulo 50, Divisão 51, Subdivisão 01, Classificação Económica 07.01.01.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor

Assinada a 16 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 16/2010**

de 1 de Abril

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 3.1. Apoio à Expedição de certos Produtos FHF Originários da RAM, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.1. Apoio à expedição de certos produtos FHF originários da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e as exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região

Autónoma da Madeira (RAM), Acção 3.1. - Apoio à expedição de certos produtos originários da RAM, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa incentivar a produção e a comercialização de produtos da RAM que, pelas suas características, projectam a imagem desta Região, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade dessas produções.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais” - os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro;
- b) “Expedidor” - entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializam exclusivamente no mercado da União Europeia;
- c) “FHF” - as flores, as folhagens, as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes, os tubérculos comestíveis, e os frutos, com excepção da banana;
- d) “Grupo” - o conjunto de flores cortadas e folhagens, o conjunto de estacas e plantas vivas e o conjunto de hortofrutícolas frescos;
- e) “Irregularidades” - qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- f) “Operador” - a entidade sedeadada na União Europeia que adquira produtos agro-industriais, os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e para comercialização exclusiva no mercado da União Europeia;
- g) “Produção comercializada” - o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;
- h) “Quantidade declarada” - a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- i) “Quantidade determinada” - a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurada em controlo;
- j) “Reduções e exclusões” - o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- l) “Valor comercializado declarado” - o valor correspondente às quantidades comercializadas de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- m) “Valor determinado” - o valor correspondente às quantidades comercializadas de frutos, com excepção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurado em controlo.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais, abrangendo os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e expedidos para fora da RAM e comercializados exclusivamente no mercado da União Europeia, cujo pagamento tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar da ajuda, as entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia, os produtos agrícolas e os produtos agro-industriais, abrangendo os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos agrícolas e aos produtos agro-industriais abrangendo os frutos, com excepção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM:
 - a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los, exclusivamente no mercado da União Europeia;
 - b) Expedi-los com a indicação da sua origem;
 - c) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais de produtos produzidos e/ou adquiridos e comercializados;
 - d) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e respectivos comprovativos de pagamento.
- 2 - Os beneficiários devem, ainda:
 - a) Formalizar quadrimestralmente junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), as declarações de aquisição e as declarações de expedição;
 - b) Apresentar junto da DRADR o(s) mapa(s) de recebimentos não constantes das declarações de expedição quadrimestrais por não estarem disponíveis à data da sua elaboração;
 - c) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque, quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor e documento de quitação de pagamento;
 - d) Cobrar o produto comercializado declarado no pedido de ajuda até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A ajuda é concedida aos expedidores de FHF e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário.
- 2 - A ajuda é concedida aos expedidores de FHF e corresponde a 13% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 13% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.
- 3 - A ajuda é concedida até ao quantitativo máximo anual de:
 - a) 5.000.000 unidades para as flores cortadas e para as folhagens;
 - b) 7.000.000 unidades para as estacas e para as outras plantas vivas;
 - c) 1500 toneladas para os hortofrutícolas frescos.
- 4 - Se algum dos quantitativos anuais máximos definidos no número anterior for ultrapassado, tal facto determina o cálculo da percentagem de ultrapassagem do respectivo grupo, tendo em consideração os produtos para os quais foi efectuada a respectiva cobrança, a qual será aplicada ao valor a pagar do grupo em questão.
- 5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis relativos à Medida 3 exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

As declarações de aquisição, as declarações de expedição, os mapas de recebimento e os pedidos de ajuda são apresentados, pelos beneficiários, junto da DRADR, nos seguintes termos e prazos:

- a) As declarações de aquisição e as declarações de expedição entre:
 - i) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;
 - ii) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
 - iii) 15 e 31 de Janeiro, as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior;
 - iv) O mapa de notas de crédito, até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- b) Os mapas de recebimento entre:
 - i) 15 e 30 de Setembro, para as facturas apresentadas nas declarações de expedição designada na subalínea i) da alínea anterior;
 - ii) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas declarações de comercialização designadas nas subalíneas i) e ii) da alínea anterior e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;

- iii) 15 e 31 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas declarações designadas nas subalíneas i), ii), iii) da alínea anterior, que não se encontravam cobradas, não sendo admissível a apresentação de qualquer regularização de facturas cobradas em data posterior a esta.
- c) O pedido de ajuda é efectuado pelo beneficiário junto da DRADR, através de recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel entre o dia 15 e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte à expedição.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer das declarações referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º após o prazo estabelecido na alínea a) do artigo anterior determina a aplicação de uma redução de 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se as declarações e listagens tivessem sido apresentadas atempadamente, excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais, relativamente a cada uma das declarações apresentadas após aquele prazo.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada na alínea c) do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 4 - A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 2 - Os controlos efectuados no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a 35% dos pedidos de ajuda.
- 3 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 4 - A análise de risco referida no n.º 2 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.

- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.
- 9 - É efectuado o controlo cruzado, a nível da contabilidade de matérias e financeira sobre, pelo menos, 5% das quantidades totais comercializadas, junto dos operadores que adquiram aos beneficiários os produtos elegíveis nos termos do presente regime de ajuda.

Artigo 10.º

Reduções e exclusões

- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 5.º determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.
- Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
 - Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer à ajuda.
- As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos n.os 2 e 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do artigo 6.º;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto no n.º 5 do artigo 6.º.
- As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º

Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º

Recuperação de pagamentos indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 14.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 52/2008, de 30 de Abril.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 17/2010

de 1 de Abril

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.2. Envelhecimento de Rum da Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.2. Envelhecimento de Rum da Madeira;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente Portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Sub Acção 2.1.2. Envelhecimento de Rum da Madeira, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual destina-se a compensar os muito elevados custos de envelhecimento, nomeadamente as grandes quebras resultantes do envelhecimento em recipientes de madeira, que não são compensadas pelo mercado face a runs novos.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Campanha de envelhecimento” - o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de três anos;
- “Contrato de envelhecimento” - o documento escrito celebrado entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) e o beneficiário;
- “Entidades” - os produtores de Rum da Madeira ou os agentes que tenham adquirido Rum da Madeira;
- “Irregularidades” - qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Lote” - a quantidade de rum com as mesmas características no que respeita à idade e às suas características físico-químicas;
- “Primeiro dia de armazenagem” - o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efectue antes do pedido de ajuda, o dia correspondente à data do pedido de ajuda;
- “Reduções e exclusões” - o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “Último dia de armazenagem” - o dia e o mês do terceiro ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
- “Rum da Madeira” - Rum com Indicação Geográfica Protegida «Madeira».

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de Rum da Madeira armazenados por um período contínuo, nunca inferior a 3 anos.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) e que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de Rum da Madeira armazenados numa mesma data em recipientes de madeira de carvalho e cujas instalações se situem no território da RAM, durante uma campanha de envelhecimento, e que tenham celebrado um contrato com o IFAP.

Artigo 5.º Obrigações dos Beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as entidades devem:

- Celebrar um contrato de envelhecimento com o IFAP;
- Efectuar apenas as operações de trasfegas ou outras que visem estritamente a boa conservação do rum;
- Efectuar apenas as operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente a adição de água, quando estritamente necessárias à conservação do rum;

- d) O aumento de volume referido na alínea c) do presente artigo não dá direito à utilização do excedente antes do fim do contrato referido na alínea a) do presente artigo;
- e) Comunicar previamente ao IVBAM a necessidade de efectuar as operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
- f) Efectuar as operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo na presença de um técnico do IVBAM;
- g) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de Rum da Madeira armazenadas e os registos das operações referidas na alínea b) e c) do presente artigo;
- h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final do último ano do período de armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias nos termos da alínea anterior.

Artigo 6.º
Requisitos de Celebração do
Contrato de Envelhecimento

- 1 - A celebração dos contratos de envelhecimento entre o IFAPe os beneficiários depende da verificação das seguintes condições:
 - a) O beneficiário ter formulado o pedido de ajuda nos termos e nos prazos definidos no artigo 8.º da presente Portaria;
 - b) Os lotes objecto do contrato de envelhecimento terem sido constituídos de forma a permitir a sua perfeita identificação.
- 2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de três meses após a apresentação do pedido de ajuda, tendo como limite o dia 30 de Abril do ano em que foi requerido o pedido de ajuda.
- 3 - O contrato de envelhecimento tem uma duração de três anos contados a partir do primeiro dia de armazenagem.
- 4 - A celebração do contrato de envelhecimento fica condicionada à apresentação de uma garantia, constituída em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho, de montante correspondente a 20% do montante global da ajuda, a qual será liberada após a verificação do cumprimento integral do contrato.

Artigo 7.º
Regime da Ajuda

- 1 - O valor da ajuda é de 0,25 euros/hl de rum expresso em álcool puro por dia de armazenamento, sendo pago relativamente às quantidades armazenadas em recipientes de madeira de carvalho durante um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a três anos.
- 2 - Por campanha de envelhecimento podem ser celebrados contratos até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800,00 euros.
- 3 - Quando a quantidade proposta a contrato na campanha de envelhecimento que se inicia ultrapassar a quantidade máxima referida no número

anterior e/ou a dotação máxima anual de 191.800,00 euros, será efectuada uma redução proporcional da seguinte forma:

- a) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for igual ou inferior a 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro e/ou a dotação máxima anual não ultrapassar 191.800,00 euros, não é efectuada redução sobre os lotes desta campanha sendo a quantidade dos restantes lotes reduzida proporcionalmente;
- b) Se a quantidade proposta relativa à última campanha de produção for superior a 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro e/ou a dotação máxima anual ultrapassar 191.800,00 euros, será efectuada a redução proporcional às quantidades apresentadas dessa campanha de produção, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes campanhas.

- 4 - Sem prejuízo da aplicação do número anterior, se para a Medida 2 o número total de pedidos exceder o montante disponível, não é efectuada qualquer redução à ajuda ao envelhecimento do Rum da Madeira.

Artigo 8.º
Pedido de Ajuda

O pedido de ajuda é apresentado no IVBAM ou em outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, em modelo por ele fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de Janeiro.

Artigo 9.º
Apresentação tardia do
Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é admissível.

Artigo 10.º
Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes de Rum da Madeira, no local de armazenagem, no início e no fim do período contratual.
- 3 - Antes ou depois das operações referidas na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria são efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes de Rum da Madeira.
- 4 - Antes e depois das operações referidas na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria são efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes de Rum da Madeira.

Artigo 11.º Reduções e exclusões

O incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º da presente portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

Artigo 12.º Incumprimento e denúncia do contrato

- 1 - O incumprimento do disposto nas alíneas a) a g) do artigo 5.º da presente portaria determina a devolução do montante global da ajuda recebida, assim como a execução da garantia referida no n.º 4 do artigo 6.º da presente Portaria e ainda a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - A denúncia, por parte do beneficiário, do contrato de envelhecimento antes do seu termo determina a devolução do montante global da ajuda recebida, assim como a execução da garantia referida no n.º 4 do artigo 6.º da presente Portaria.
- 3 - Não se aplica o disposto nos números anteriores quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações excepcionais ou de força maior:
 - a) Quebra accidental de um depósito;
 - b) Catástrofe natural;
 - c) Incêndio;
 - d) Furto ou roubo;
 - e) Actos de vandalismo.
- 4 - As situações excepcionais ou de força maior têm de ser expressamente comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

Artigo 13.º Pagamento da Ajuda

- 1 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da assinatura do contrato de envelhecimento.
- 2 - O pagamento da ajuda é efectuado anualmente na proporção de um terço, em cada um dos três anos de armazenagem, iniciando-se o pagamento no primeiro ano de envelhecimento.
- 3 - O pagamento da ajuda é efectuado pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 4 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 14.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de Novembro.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 15.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 16.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2010.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 18/2010

de 1 de Abril

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da RAM - Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.1. Apoio à expedição de certos produtos originários da RAM - Vinho com DOP «Madeira»;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões

da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e as exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Acção 3.1. - Apoio à expedição de certos produtos originários da RAM - Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa incentivar a produção e a comercialização de produtos da RAM que, pelas suas características, projectam a imagem desta Região, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade dessas produções.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais” - os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro;
- b) “Expedidor” - o depositário autorizado, titular de entreposto fiscal expedidor que a coberto de um documento administrativo de acompanhamento (DAA) comercializa vinho com DOP «Madeira» engarrafado para fora da RAM e exclusivamente no mercado da União Europeia;
- c) “Irregularidades” - qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Operador” - a entidade sedeada na União Europeia que adquire vinho com DOP «Madeira», exclusivamente originário da RAM e para comercialização exclusiva no mercado da União Europeia;
- e) “Produção comercializada” - o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;
- f) “Quantidade declarada” - a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de vinho com DOP «Madeira» inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- g) “Quantidade determinada” - a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de vinho com DOP «Madeira» apurada em controlo;
- h) “Reduções e exclusões” - o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;

- i) “Valor comercializado declarado” - o valor correspondente às quantidades comercializadas de vinho com DOP «Madeira», inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- j) “Valor determinado” - o valor correspondente às quantidades comercializadas de vinho com DOP «Madeira» apurado em controlo;
- l) “DOP Madeira” - Denominação de Origem Protegida «Madeira».

Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o vinho com DOP «Madeira» expedido para fora da RAM e comercializado exclusivamente no mercado da União Europeia.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades, devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia, vinho com DOP «Madeira» engarrafado.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1) Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente ao vinho com DOP «Madeira»:
 - a) Expedi-lo para fora da RAM e comercializá-lo, exclusivamente, no mercado da União Europeia;
 - b) Manter uma contabilidade de matérias, de onde constem as quantidades globais de vinho com DOP «Madeira» produzido, adquirido, e comercializado, assim como as existências em armazém;
 - c) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e facturas.
- 2) Os beneficiários devem, ainda:
 - a) Apresentar anualmente junto do IVBAM a declaração de intenção de comercialização, conforme modelo fornecido por este e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
 - b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de expedição em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
 - c) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração indicando as notas de crédito que não se encontravam disponíveis à data da elaboração das declarações de expedição, conforme modelo fornecido por este;
 - d) Individualizar na factura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor.

Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1) A presente ajuda é concedida aos expedidores de vinho com DOP «Madeira» e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário.
- 2) O montante da ajuda definida no número anterior corresponde a 13% do valor da produção de vinho com DOP «Madeira» comercializado, sem IVA, acrescido de 13% do valor do transporte, sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores.
- 3) A ajuda é concedida até ao montante máximo anual de 3,4 milhões de litros de vinho com DOP «Madeira».
- 4) Se o quantitativo anual máximo definido no número anterior for ultrapassado proceder-se-á à prévia redução proporcional aplicada a cada um dos pedidos.
- 5) Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1) As declarações referidas nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria devem ser apresentadas junto do IVBAM nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de comercialização entre 15 e 31 de Janeiro do ano de comercialização;
 - b) A declaração indicativa das notas de crédito, quando existam, até 30 de Abril do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.
- 2) O pedido de ajuda e a declaração de expedição referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria, devem ser apresentados em conjunto junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita, respectivamente, conforme modelo e estrutura, por este fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1) A apresentação da declaração de intenção de comercialização referida nas alíneas a) do n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;

- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2) Não são admissíveis pedidos cuja declaração de intenção de comercialização referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não for apresentada até 31 de Março do ano da comercialização.
- 3) A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição após a data fixada no n.º 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 4) Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de expedição for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 5) A aplicação da sanção referida no n.º 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos, do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- 1) Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2) Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3) Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a 35% dos pedidos de ajuda.
- 4) Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 5) A análise de risco referida no n.º 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6) Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 7) Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8) Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 9) Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efectuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;

- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- 1) O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.
- 2) Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- 3) Se se verificar que o valor da produção comercializada declarada no pedido de ajuda é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
 - b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4) As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.
- 5) O incumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 6) As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- 1) O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2) O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3) Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos
indevidos

- 1) Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.
- 2) O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

Artigo 14.º
Norma revogatória

São revogadas, a Portaria n.º 52/2008, de 30 de Abril, e a Portaria n.º 2-A/2009, de 12 de Janeiro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 19/2010

de 1 de Abril

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2. Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho de 25 de Maio, que a partir de 1 de Agosto de 2009 instituiu novas regras para as Denominações de Origem e Indicações Geográficas;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2. Transformação;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.2. Transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro, que visa compensar os muito elevados custos de transporte até às unidades de produção e os sobrecustos de vinificação e engarrafamento.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- “Campanha Vitivinícola” - o período compreendido entre 1 de Agosto e 31 de Julho do ano seguinte;
- “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais” - os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- “Entidades” - as entidades que adquirem e transformam uva em vinho com IGP «Terras Madeirenses», DOP «Madeirense» e DOP «Madeira» e os produtores engarrafadores;

- “Exploração” - o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- “Grau álcool provável mínimo” - o definido na legislação regional, para cada tipo de vinho;
- “Irregularidades” - qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- “Parcela de vinha” - a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta tendo em conta a sua homogeneidade relativamente à espécie *Vitis vinifera*, e que coincide com a totalidade ou parte da parcela iSIP;
- “Subparcela de vinha” - Subdivisão da parcela iSIP que obedece ao definido na alínea anterior e cujo somatório da área das diferentes subparcelas, da parcela iSIP, tem de ser menor ou igual à área da parcela iSIP;
- “Pedido Único” - o pedido de pagamentos directos estabelecidos nos termos dos títulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- “Produtor engarrafador” - o vitivinicultor que produz e engarrafa vinho com IGP «Terras Madeirenses» ou DOP «Madeirense»;
- “Quantidade declarada” - a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- “Quantidade determinada” - a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- “Quantidade máxima permitida” - a produção máxima por superfície e por produto na exploração em função do peso e do tipo de vinho produzido, de acordo com a legislação em vigor, para cada um dos tipos de vinho objecto desta ajuda;
- “Reduções e exclusões” - o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- “Superfície declarada” - a superfície declarada no pedido de ajuda;
- “Superfície determinada” - a superfície apurada em controlo administrativo ou no local;
- “IGP Terras Madeirenses” - Indicação Geográfica Protegida «Terras Madeirenses»;
- “DOP Madeira” - Denominação de Origem Protegida «Madeira»;
- “DOP Madeirense” - Denominação de Origem Protegida «Madeirense».

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda as uvas de produção própria ou adquiridas aos produtores para transformação em vinho com IGP «Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e vinho com DOP «Madeira».

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM) que

utilizem uvas de produção própria ou adquiram uvas aos produtores, para transformação em vinho com IGP «Terras Madeirenses», vinho com DOP «Madeirense» e vinho com DOP «Madeira».

Artigo 5.º Obrigações dos Beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as entidades devem:

- a) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de intenção de transformação de uva, conforme modelo por este fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel;
- b) Apresentar anualmente junto do IVBAM uma declaração de transformação em formato digital, conforme estrutura fornecida por este;
- c) Apresentar anualmente junto do IVBAM, se necessário, uma declaração de pagamentos em formato digital com os dados dos pagamentos não constantes da declaração de transformação por não estarem disponíveis à data da sua elaboração, conforme estrutura fornecida por este;
- d) Efectuar o pagamento ao produtor, até 28 de Fevereiro (data de pagamento) da campanha vitivinícola a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente;
- e) As uvas de produção própria não se aplica o disposto na alínea d) do presente artigo;
- f) Certificar-se que os produtores a quem adquirem uvas para transformação têm os registos e a declaração de produção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de Maio;
- g) Utilizar exclusivamente uvas originárias da RAM;
- h) Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha;
- i) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades de uva adquirida a cada produtor regional ou de produção própria, as quantidades de produtos vînicos produzidos e as existências em armazém que sejam objecto de ajuda;
- j) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam os documentos comprovativos referidos nas alíneas h) e i) do presente artigo e dos pagamentos ao produtor.

Artigo 6.º Regime da Ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida ao transformador, para todas as castas recomendadas ou autorizadas, no valor de 50 euros/t de uva transformada em função da produtividade e do tipo de vinho produzido.
- 2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800,00 euros e da ajuda ao envelhecimento de Vinho da Madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de Vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - A declaração de intenção de transformação e a declaração de pagamentos se necessária devem ser apresentadas junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, nos seguintes termos e prazos:
 - a) A declaração de intenção de transformação entre 15 e 31 de Janeiro da campanha vitivinícola anterior;
 - b) A declaração de pagamentos até 28 de Fevereiro da campanha vitivinícola a que respeita.
- 2 - As novas industrias de transformação, aprovadas após a data limite referida na alínea a) do n.º 1 do presente artigo devem efectuar a declaração de intenção no prazo de 15 dias após a aprovação pelo IVBAM;
- 3 - O pedido de ajuda e a declaração de transformação são apresentados em conjunto junto do IVBAM ou de outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, entre 15 e 31 de Janeiro da campanha vitivinícola a que respeita, respectivamente, conforme modelo e estrutura, por este fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 8.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da declaração de intenção de transformação, após o prazo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, determina uma redução, calculada nos seguintes termos:
 - a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for igual ou inferior a 25 dias;
 - b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 25 dias.
- 2 - Se a declaração de intenção de transformação referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não for apresentada até 15 de Agosto da campanha vitivinícola a que respeita, o pedido não é admissível.
- 3 - As reduções referidas no n.º 1 do presente artigo não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 4 - A apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação após a data fixada no n.º 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se tivessem sido apresentados atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 5 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda e da declaração de transformação for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

- 6 - A aplicação da sanção referida no n.º 4 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1.

Artigo 9.º
Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efectuados controlos no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco a pelo menos:
 - a) 35% das indústrias que apresentaram declaração de intenção de transformação devendo abranger, pelo menos, 5% das quantidades adquiridas para transformação;
 - b) 35% dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade total de uva transformada relativamente a cada pedido seleccionado.
- 4 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 5 - Nos controlos no local é também verificado o cumprimento da legislação regional em vigor no que respeita à casta e ao grau álcool provável mínimo, para cada tipo de vinho.
- 6 - Os controlos no local e a nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre as quantidades recepcionadas e transformadas.
- 7 - A análise de risco referida no n.º 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 8 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 9 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 10 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedir uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 11 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 10.º
Reduções e Exclusões

- 1 - Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações definidas nas alíneas d), f) e g) do artigo 5.º da presente Portaria a quantidade determinada corresponderá às quantidades para as quais foram cumpridas as obrigações.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de uva transformada declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20% mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se se verificar o incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º da presente Portaria, a ajuda será reduzida em 5% do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito.
- 5 - Se se verificar que a produção de determinado produtor excedeu a quantidade máxima para a área declarada para a exploração, a quantidade considerada será a da quantidade máxima permitida para a área declarada em função do vinho que venha a ser produzido.
- 6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do cálculo referido no número anterior será calculada em função:
 - a) Da superfície declarada, se esta for inferior à superfície determinada;
 - b) Da superfície determinada, se esta for inferior à superfície declarada.
- 7 - As reduções e as exclusões previstas na presente Portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos n.os 1 a 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no n.º 4 do presente artigo;
 - c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente Portaria.
- 8 - O incumprimento do disposto na alínea j) do artigo 5.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação do pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 9 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º
Pagamento da Ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril; o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro; o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril; e o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro.

Artigo 14.º
Norma revogatória

São revogadas a Portaria n.º 44/2008, de 18 de Abril, e a Portaria n.º 1-A/2009, de 5 de Janeiro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 20/2010

de 1 de Abril

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3.

Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3. Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira»;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvindo o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente Portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.4. Fileira do Vinho, Sub Acção 2.4.3. Envelhecimento de Vinho com DOP «Madeira», do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa elevar a qualidade dos Vinhos com DOP «Madeira», nomeadamente através de um maior período de envelhecimento, assim como compensar os elevados custos de envelhecimento, uma vez que o mercado não permite ainda a obtenção de mais valias face a vinhos que cumpram apenas o período de estágio obrigatório.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha de envelhecimento” - o período correspondente ao envelhecimento, com a duração de cinco anos;
- b) “Contrato de envelhecimento” - o documento escrito celebrado entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) e o beneficiário;
- c) “Entidades” - os produtores de vinho com DOP «Madeira» ou os agentes que tenham adquirido vinho com DOP «Madeira»;
- d) “Irregularidades” - qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- e) “Lote” - a quantidade de vinho com as mesmas características no que respeita à idade e às suas características físico-químicas;
- f) “Primeiro dia de armazenagem” - o dia de selagem do lote ou, caso a mesma se efectue antes do pedido de ajuda, o dia correspondente à data do pedido de ajuda;
- g) “Reduções e exclusões” - o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- h) “Último dia de armazenagem” - o dia e o mês do quinto ano correspondente ao dia e ao mês do ano de início da armazenagem;
- i) “DOP Madeira” - Denominação de Origem Protegida «Madeira».

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os lotes de vinho com DOP «Madeira» armazenados por um período contínuo, nunca inferior a 5 anos.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades devidamente inscritas no Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. (IVBAM), e que pretendam proceder ao envelhecimento de lotes de vinho com DOP«Madeira» armazenados numa mesma data e cujas instalações se situem no território da RAM, durante uma campanha de envelhecimento e que tenham celebrado um contrato com o IFAP.

Artigo 5.º Obrigações dos Beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as entidades devem:

- a) Celebrar um contrato de envelhecimento com o IFAP;
- b) Efectuar apenas as operações de trasfegas ou outras que visem estritamente a boa conservação do vinho;
- c) Efectuar apenas as operações que impliquem o aumento de volume de um dado lote, nomeadamente a adição de álcool vínico e/ou de mosto concentrado e/ou de mosto concentrado rectificado, quando estritamente necessárias à conservação do vinho;

- d) O aumento de volume referido na alínea c) do presente artigo não dá direito à utilização do excedente antes do fim do contrato referido na alínea a) do presente artigo;
- e) Comunicar previamente ao IVBAM a necessidade de efectuar as operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
- f) Efectuar as operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo na presença de um técnico do IVBAM;
- g) Manter uma contabilidade de matérias devidamente organizada, onde constem, por lote, as quantidades de vinho com DOP «Madeira» armazenadas e os registos das operações referidas nas alíneas b) e c) do presente artigo;
- h) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final do último ano do período de armazenagem, os documentos relativos à contabilidade de matérias nos termos da alínea anterior.

Artigo 6.º Requisitos de Celebração do Contrato de Envelhecimento

- 1 - A celebração dos contratos de envelhecimento entre o IFAP e os beneficiários depende da verificação das seguintes condições:
 - a) A entidade ter formulado o pedido de ajuda nos termos e nos prazos definidos no n.º 1 do artigo 8.º da presente Portaria;
 - b) Os lotes objecto do contrato de envelhecimento terem sido constituídos de forma a permitir a sua perfeita identificação.
- 2 - O contrato de envelhecimento deve ser celebrado no prazo de três meses após a apresentação do pedido de ajuda, tendo como limite o dia 30 de Abril do ano em que for requerido o pedido de ajuda.
- 3 - O contrato de envelhecimento tem uma duração de cinco anos contados a partir do primeiro dia de armazenagem.
- 4 - A celebração do contrato de envelhecimento fica condicionada à apresentação de uma garantia, constituída em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2220/85, da Comissão, de 22 de Julho, de montante correspondente a 20% do montante global da ajuda, a qual será liberada após a verificação do cumprimento integral do contrato.

Artigo 7.º Regime da Ajuda

- 1 - O valor da ajuda é de 0,05 euros/hl de vinho, por dia de armazenamento, sendo pago relativamente às quantidades armazenadas por um período contínuo de envelhecimento nunca inferior a cinco anos.
- 2 - Anualmente podem ser celebrados contratos até ao limite de 12.000 hectolitros de vinho com DOP «Madeira» por campanha de envelhecimento.
- 3 - Quando a quantidade proposta a contrato na campanha de envelhecimento que se inicia ultrapassar a quantidade máxima referida no número anterior, será efectuada uma redução proporcional da seguinte forma:

- a) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for igual ou inferior não é efectuada uma redução sobre os lotes desta campanha, sendo efectuada uma redução proporcional relativamente aos lotes da vindima na qual se verifique a ultrapassagem da quantidade máxima;
- b) Se a quantidade proposta relativa à última vindima for superior será efectuada a redução proporcional às quantidades apresentadas dessa vindima, não sendo aceites as quantidades relativas aos lotes das restantes campanhas.

- 4 - Sem prejuízo da aplicação do número anterior, se para a Medida 2 o número total de pedidos exceder o montante disponível, não é efectuada qualquer redução à ajuda ao envelhecimento do vinho com DOP «Madeira».

Artigo 8.º Pedido de Ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado no IVBAM ou em outras entidades com quem este venha a estabelecer protocolos, em modelo por ele fornecido e através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de Janeiro.
- 2 - No pedido de ajuda não pode ser declarada uma quantidade total de vinho superior à que tenha sido objecto, para a respectiva vindima, da declaração de produção (Modelo de Compras) de vinho com DOP «Madeira», efectuada em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 436/2009, da Comissão, de 26 de Maio ou à quantidade de vinho com DOP «Madeira» adquirida.

Artigo 9.º Apresentação tardia do Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no n.º 1 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é admissível.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - São efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP «Madeira», no local de armazenagem, no início e no fim do período contratual.
- 3 - Antes ou depois das operações referidas na alínea b) do artigo 5.º da presente Portaria são efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP «Madeira».

- 4 - Antes e depois das operações referidas na alínea c) do artigo 5.º da presente Portaria são efectuadas colheitas de amostras para análise de cada um dos lotes do vinho com DOP «Madeira».

Artigo 11.º Reduções e exclusões

O incumprimento do disposto na alínea h) do artigo 5.º da presente Portaria determina a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.

Artigo 12.º Incumprimento e denúncia do contrato

- 1 - O incumprimento disposto nas alíneas a) a g) do artigo 5.º da presente portaria, determina a devolução do montante global da ajuda recebida, assim como a execução da garantia referida no n.º 4 do artigo 6.º da presente Portaria e a impossibilidade de apresentação de pedido de ajuda na campanha seguinte à da constatação do incumprimento.
- 2 - A denúncia, por parte do beneficiário, do contrato de envelhecimento antes do seu termo determina a devolução do montante global da ajuda recebido, assim como a execução da garantia referida no n.º 4 do artigo 6.º da presente Portaria.
- 3 - Não se aplica o disposto nos números anteriores quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações excepcionais ou de força maior:
 - a) Quebra acidental de um depósito;
 - b) Catástrofe natural;
 - c) Incêndio;
 - d) Furto ou roubo;
 - e) Actos de vandalismo.
- 4 - As situações excepcionais ou de força maior têm de ser expressamente comunicadas ao IVBAM no prazo de 2 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.

Artigo 13.º Pagamento da Ajuda

- 1 - O direito ao montante global da ajuda adquire-se no momento da assinatura do contrato de envelhecimento.
- 2 - O pagamento da ajuda é efectuado anualmente na proporção de um quinto em cada um dos cinco anos, iniciando-se o pagamento no primeiro ano de envelhecimento.
- 3 - O pagamento da ajuda referido no número anterior aplica-se aos contratos já celebrados, sendo que o remanescente da ajuda a pagar será repartido, igualmente, pelos restantes anos do contrato.
- 4 - O pagamento da ajuda é efectuado pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 5 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 for igual ou inferior a 100 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 14.º

Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 15.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 45/2008, de 18 de Abril.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Declaração de rectificação

A Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 109, de 21 de Outubro, saiu com inexactidões que a seguir se rectificam.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1 - Na alínea b) do artigo 2.º,

onde se lê:

«b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;»

Deve ler-se:

«b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;»

- 2 - No artigo 5.º,

onde se lê:

«Artigo 5.º
Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados que:

- 1 - Se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.
- 2 - Se dediquem à produção de FHF em Modo de Produção Biológico e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.»

Deve ler-se:

«Artigo 5.º
Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados que:

- a) Se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.
- b) Se dediquem à produção de FHF em Modo de Produção Biológico e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.»

- 3 - No artigo 6.º,

onde se lê:

«Artigo 6.º
Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- 1 - Declarar as parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único.
- 2 - Colocar os FHF no mercado desde que processados por uma CPCE ou pelo próprio, desde que seja produtor com capacidade de CPCE reconhecida.
- 3 - Formalizar trimestralmente junto da DRADR, no prazo indicado no n.º 2 do artigo 8.º, as Declarações de Comercialização.
- 4 - Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 3 do artigo 8.º, os Mapas de Recebimento dos produtos não facturados à data de apresentação das Declarações de Comercialização trimestrais.
- 5 - Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- 6 - Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.
- 7 - Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- 8 - O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.»

Deve ler-se:

«Artigo 6.º
Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- a) Declarar as parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único.
- b) Colocar os FHF no mercado desde que processados por uma CPCE ou pelo próprio, desde que seja produtor com capacidade de CPCE reconhecida.
- c) Formalizar trimestralmente junto da DRADR, no prazo indicado no n.º 2 do artigo 8.º, as Declarações de Comercialização.
- d) Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 3 do artigo 8.º, os Mapas de Recebimento dos produtos não facturados à data de apresentação das Declarações de Comercialização trimestrais.
- e) Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- f) Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.
- g) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- h) O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.»

4 - No n.º 6 do artigo 7.º,

onde se lê:

«6 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2, será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da sub-acção Ajuda ao Abate de Suínos e da sub-acção Ajuda ao Envelhecimento do VLQPRD Madeira, que cumprem o definido nas respectivas portarias.»

Deve ler-se:

«6 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.»

5 - No n.º 2 do artigo 8.º,

onde se lê:

«2 - Formalizar junto da DRADR as Declarações de Comercialização nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:»

Deve ler-se:

«2 - Formalizar junto da DRADR as Declarações de Comercialização, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:»

6 - Na alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º,

onde se lê:

«c) 15 e 30 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações designadas no n.º 2 alíneas a), b) e c) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas.»

Deve ler-se:

«c) 15 e 30 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea h) do artigo 6.º da presente portaria.»

7 - No n.º 4 do artigo 8.º,

onde se lê:

«4 - Formalizar junto da DRADR os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização.»

Deve ler-se:

«4 - Formalizar junto da DRADR os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização, através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.»

8 - No artigo 9.º,

onde se lê:

«Artigo 9.º
Apresentação tardia das declarações,
dos mapas e do pedido de ajuda

1 - A apresentação de qualquer uma das declarações referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria, após o prazo referido números 2 e 3 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) 1%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for inferior ou igual a 10 dias úteis;
- b) 5%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, se o atraso for superior a 10 dias úteis.

2 - As reduções referidas no número 1 do presente artigo, não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

3 - A apresentação do Pedido de Ajuda após a data fixada no número 4 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

4 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

- 5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos do presente artigo.»

Deve ler-se:

«Artigo 9.º
Apresentação tardia das Declarações de Comercialização e do Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação das Declarações de Comercialização referidas na alínea c) do artigo 6.º da presente portaria, após o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das Declarações de Comercialização apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
- 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
 - Se o atraso na apresentação das Declarações de Comercialização for superior a 25 dias, não serão aceites;
- 2 - A apresentação do Pedido de Ajuda após a data fixada no n.º 4 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 4 - A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.»
- 9 - No n.º 1 do artigo 10.º,

onde se lê:

«1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.»

Deve ler-se:

«1 - São efectuados controlos administrativos à totalidade dos pedidos de ajuda.»

- 10 - No n.º 4 do artigo 10.º,

onde se lê:

«4 - A análise de risco referida no número anterior artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.»

Deve ler-se:

«4 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.»

- 11 - No n.º 1 do artigo 11.º,

onde se lê:

«1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no número 1 do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de FHF processadas e comercializadas.»

Deve ler-se:

«1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas na alínea a) do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de FHF processadas e comercializadas.»

- 12 - No n.º 2 do artigo 11.º,

onde se lê:

«2 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nos números 2, 6 e 7 do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.»

Deve ler-se:

«2 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas b), f) e g) do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.»

- 13 - No n.º 6 do artigo 11.º,

onde se lê:

«6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.»

Deve ler-se:

«6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.»

- 14 - No n.º 1 do artigo 13.º,

onde se lê:

«1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Reg. (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de Abril.»

Deve ler-se:

«1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.»

- 15 - No artigo 15.º,

onde se lê:

«É revogada a Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril, alterada pela Portaria n.º 129/2009, de 29 de Setembro.»

Deve ler-se:

«É revogada a Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril, alterada pelas Portarias n.º 125/2009, de 29 de Setembro e 143/2009 de 21 de Outubro.»

- 16 - É republicada a Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro, com as rectificações ora efectuadas e com os anexos a que se referem os n.os 1, 2 e 5 do artigo 7.º, que por lapso não foram publicados.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 23 de Março de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Republicação da Portaria n.º 143/2009

de 21 de Outubro

Portaria que adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 3.2. Apoio à comercialização de frutas, hortícolas, flores e produtos biológicos no mercado da RAM, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007, a Comissão Europeia notificou Portugal da Aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o Sub-Programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Acção 3.2. - Apoio à Comercialização de Frutas, Hortícolas, Flores e Produtos Biológicos no Mercado da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 - A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de certos Produtos da RAM, Acção 3.2. - Apoio à Comercialização de Frutas, Hortícolas, Flores e Produtos Biológicos no Mercado da RAM, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa reforçar a competitividade da produção local, incluindo a biológica, face à crescente concorrência externa,

motivada principalmente pelas alterações dos circuitos de distribuição que incutiram novos hábitos aos consumidores e alteraram a estrutura de abastecimento regional.

- 2 - A presente ajuda visa ainda:
- Fomentar a produção para o mercado da RAM incluindo a agro-indústria, de produtos agrícolas frescos, designadamente de flores, de produtos hortícolas e de frutos, com excepção da banana;
 - Aumentar a qualidade comercial das flores e das plantas vivas, dos produtos hortícolas, das raízes e dos tubérculos comestíveis e dos frutos locais, com excepção da banana, melhorando nomeadamente a sua apresentação e tornando-os mais concorrenciais face aos produtos equivalentes do exterior da RAM;
 - Fomentar a organização dos produtores e uma mais estruturada orientação da produção de flores e de plantas vivas, de produtos hortícolas, de raízes e de tubérculos comestíveis e de frutos locais, com excepção da banana, para as necessidades do mercado;
 - Complementar as ajudas à agricultura biológica no âmbito das Medidas Agro-Ambientais.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- "Campanha", o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- "Casos de força maior e circunstâncias excepcionais", os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- "CPCE", a unidade, pública ou privada, dotada de tecnologias específicas adequada ao processamento dos FHF, com capacidade de concentração, de preparação, de conservação e/ou de embalagem de determinados FHF;
- "Exploração", o conjunto das unidades de produção, constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- "FHF", as flores e as plantas vivas, os produtos hortícolas, as raízes e os tubérculos comestíveis, e os frutos, com excepção da banana;
- "Irregularidades", qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- "OPC", os Organismos Privados de Controlo e Certificação;
- "Pedido Único", o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- "Produtor com capacidade de CPCE", o produtor, pessoa singular ou colectiva, que disponha de meios técnicos específicos adequados ao processamento dos FHF e que, na própria exploração agrícola, lhes seja reconhecida capacidade de realizar as adequadas operações de preparação, de conservação e/ou de embalagem de determinados FHF;

- j) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- l) “Quantidade determinada”, a quantidade de FHF processada e comercializada apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º CPCE

- 1 - As condições de reconhecimento de unidade de CPCE e de produtor com capacidade de CPCE, bem como as disposições de aplicação de normas de comercialização são fixadas através de diploma regional específico.
- 2 - No caso dos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, as unidades referidas no número anterior devem estar reconhecidas pelos OPC.

Artigo 4.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os FHF comercializados, desde que processados nas CPCE referidas no artigo anterior ou comercializados pelos produtores que possuam capacidade de CPCE reconhecida, na campanha a que se refere o pedido de ajuda e cujo pagamento em qualquer dos casos tenha sido efectuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os produtores individuais ou agrupados que:

- a) Se dediquem à produção de FHF e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.
- b) Se dediquem à produção de FHF em Modo de Produção Biológico e os coloquem no mercado local para consumo no estado fresco ou transformado.

Artigo 6.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores individuais ou agrupados devem:

- a) Declarar as parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais no Pedido Único.
- b) Colocar os FHF no mercado desde que processados por uma CPCE ou pelo próprio, desde que seja produtor com capacidade de CPCE reconhecida.
- c) Formalizar quadrimestralmente junto da DRADR, no prazo indicado no n.º 2 do artigo 8.º, as Declarações de Comercialização.
- d) Formalizar junto da DRADR nos prazos indicados no n.º 3 do artigo 8.º, os Mapas de Recebimento dos produtos não facturados à data de apresentação das Declarações de Comercialização quadrimestrais.
- e) Manter uma contabilidade de matérias onde conste, discriminado por cliente e por produto, as quantidades e preços dos FHF objecto da ajuda.
- f) Emitir as facturas e os recibos de venda de FHF em modo de produção biológico, apenas para produtos dessa natureza.

- g) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos para efeitos de concessão da presente ajuda.
- h) O produto comercializado declarado no pedido de ajuda, tem de estar cobrado até 31 de Março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 7.º Regime da ajuda

- 1 - Os FHF são classificados por categoria de produto, de acordo com o Anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - A ajuda é concedida para cada categoria de produtos FHF processados e comercializados, de acordo com a tabela constante do Anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.
- 3 - A ajuda calculada nos termos do número anterior, é integralmente paga aos produtores que processem as suas produções de FHF através de unidades de CPCE reconhecidas e desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 4 - É atribuído 80% do valor da ajuda calculada nos termos do número 2 do presente artigo aos produtores que processem directamente os FHF e que possuam capacidade de CPCE reconhecida, desde que efectuem prova das quantidades comercializadas.
- 5 - A ajuda calculada nos termos do n.º 3 e 4 do presente artigo é majorada de 20% aos produtores de FHF em Modo de Produção Biológico, de acordo com o Anexo III da presente portaria e que dela faz parte integrante, desde que processados por unidades de CPCE reconhecidas para o Modo de Produção Biológico ou de produtores individuais reconhecidos OPC.
- 6 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos de ajuda elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 8.º Declarações e pedido de ajuda

- 1 - As declarações das parcelas da exploração e as respectivas áreas e ocupações culturais são apresentadas, pelos produtores de FHF e de FHF em Modo de Produção Biológico, junto da DRADR ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente definidos, através do Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.
- 2 - Formalizar junto da DRADR as Declarações de Comercialização, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 31 de Maio, as relativas ao período compreendido entre Janeiro e Abril;
 - b) 15 e 30 de Setembro, as relativas ao período compreendido entre Maio e Agosto;
 - c) 15 e 31 de Janeiro as relativas ao período compreendido entre Setembro e Dezembro do ano civil anterior.

- 3 - Formalizar junto da DRADR os Mapas de Recebimento nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
- 15 e 30 de Setembro, para as facturas apresentadas na Declaração de Comercialização designada no n.º 2 alínea a) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações de Comercialização designadas no n.º 2 alíneas a) e b) do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - 15 e 30 de Abril do ano seguinte à comercialização, para as facturas apresentadas nas Declarações designadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do presente artigo e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas, podendo sê-lo até ao prazo limite definido na alínea h) do artigo 6.º da presente portaria.
- 4 - Formalizar junto da DRADR os Pedidos de Ajuda, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da comercialização, através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel.

Artigo 9.º Apresentação tardia das Declarações de Comercialização e do Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação das Declarações de Comercialização referidas na alínea c) do artigo 6.º da presente portaria, após o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, determina uma redução relativamente a cada uma das Declarações de Comercialização apresentadas após o prazo, calculada nos seguintes termos:
- 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a declaração tivesse sido apresentada atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
 - Se o atraso na apresentação das Declarações de Comercialização for superior a 25 dias, não serão aceites;
- 2 - A apresentação do Pedido de Ajuda após a data fixada no n.º 4 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do Pedido de Ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 4 - A aplicação da sanção referida no n.º 2 determina a não aplicação da sanção estabelecida no n.º 1, ambos do presente artigo.

Artigo 10.º Controlo

- São efectuados controlos administrativos à totalidade dos pedidos de ajuda.
- Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

- 3 - Os controlos no local, são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos:
- 5% dos produtores que declararam áreas de FHF no Pedido Único;
 - 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo 5% das quantidades totais objecto de ajuda.
- 4 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de selecção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 9 - É efectuado o controlo cruzado com as CPCE, a nível da contabilidade de matérias e financeira, relativamente às quantidades comercializadas pelos beneficiários.

Artigo 11.º Reduções e exclusões

- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas na alínea a) do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de FHF processadas e comercializadas.
- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas b), f) e g) do artigo 6.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades de FHF não confirmadas.
- Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- Se se verificar que a quantidade de FHF, declarada no Pedido de Ajuda é superior à quantidade determinada:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer ajuda.
- 5 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 9.º da presente portaria.
- 6 - As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 12.º
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 14.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 247/2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 15.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 46/2008, de 18 de Abril, alterada pelas Portarias n.º 125/2009, de 29 de Setembro e 143/2009 de 21 de Outubro.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Anexo I da Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro

FLORES, FOLHAGENS E PLANTAS VIVAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	ex 0601 10	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas em repouso vegetativo
	ex 0601 20 e 0602	Bolbos e outros em vegetação ou em flor; mudas, estacas e outras plantas vivas
	0603 10 10	Rosas
	0603 10 20	Cravos
	0603 10 40	Gladíolos
	0603 10 50	Crisântemos
	0603 10 80	Outras flores e seus botões, frescos
	0603 90 00	Outras flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, secos ou preparados de outro modo
	ex 0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos ou preparados de outro modo
B	0603 10 30	Orquidáceas
	0603 10 80	Antúrios
	0603 10 80	Estrelícias e Helicónias
	0603 10 80	Proteáceas (<i>Protea</i> , <i>Leucospermum</i> , <i>Leucadendron</i> , etc)

Anexo I da Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro (cont.)

FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

Coluna I	Coluna II	
Categorias de produtos	Código NC	Produto
A	0701 90	Batatas
	ex 0703 10 19	Cebolas, outras
	ex 0706 10 00	Cenouras
	ex 0706 10 01	Nabos
	ex 0706 90 90	Beterrabas
	ex 0706 90 90	Outros raízes comestíveis
	0709	Outros produtos hortícolas frescas não mencionadas noutras posições
	ex 0714 20	Batata-doce
	ex 0714 90 90	Inhames
	0807 11	Melancias
B	0702 00 00	Tomates
	0703 20 00	Alho comum
	ex 0703 90 00	Alho porro
	0704 10 00	Couves-flor e bróculos
	ex 0704 90 90	Couves, outras
	ex 0706	Alfaca
	0707 00 05	Pepinos
	0708 10 00	Ervilhas
	0708 20 00	Felões
	ex 0708 90 00	Favas e outros legumes de vagem
	0709 90 10	Saladas
	0709 90 70	Aboborinhas
	0709 90 80	Milho doce
	ex 0709 90 10	Pimentos doces
	ex 0709 90 90	Outros frutos e produtos hortícolas não mencionados noutras posições
	ex 0802 40 00	Castanhas
	0802 31 00	Nozes com casca
	ex 0804 40 00	Abacates
	ex 0804 50 00	Golabas
	ex 0804 50 00	Mangas
	0805 10	Laranjas
	0805 20 70	Tangerinas
	0805 50 10	Limões
	0805 10	Maças
	0808 20 50	Peras
	0810 50 00	Kiwis
	0807 20 00	Papais (mamões)
	0809 20 95	Cerajas
	0810 10 00	Morangos
	ex 0810 90 40	Maracujás
ex 0810 90 95	Outras frutas tropicais	

Anexo II da Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro

Flores, Folhagens e Plantas Vivas

Categoria de Produtos	Valor Máximo da Ajuda – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Capacidade CPCE Reconhecida – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Utilização de Unidades CPCE Reconhecidas – (€/1000 unidades)
A	108	86,4	108
B	124	99,2	124

Frutas e Produtos Hortícolas

Categoria de Produtos	Valor Máximo da Ajuda – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Capacidade CPCE Reconhecida – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Utilização de Unidades CPCE Reconhecidas – (€/1000 unidades)
A	112	89,6	112
B	120	96	120

Anexo III da Portaria n.º 143/2009, de 21 de Outubro

Flores, Folhagens e Plantas Vivas

Categoria de Produtos	Valor Máximo da Ajuda – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Capacidade CPCE Reconhecida – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Utilização de Unidades CPCE Reconhecidas – (€/1000 unidades)
A	129,6	103,7	129,6
B	148,8	119	148,8

Frutas e Produtos Hortícolas

Categoria de Produtos	Valor Máximo da Ajuda – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Capacidade CPCE Reconhecida – (€/1000 unidades)	Valor Ajuda Utilização de Unidades CPCE Reconhecidas – (€/1000 unidades)
A	134.4	107.5	134.4
B	144.0	115.2	144.0

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 8,44 (IVA incluído)